

Institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para adequá-las à nova política.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC).

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às ações do poder público e do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – adição de valor: processo que começa com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e a venda e viabiliza o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

II – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e o desenho do produto, o processo produtivo, a comercialização, o uso, o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações com os princípios da economia circular;

IV – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para criar novos produtos;

V – desenho circular: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços, com a finalidade de minimizar a geração de resíduos, circular produtos e materiais no seu mais alto valor e regenerar a natureza;

VI – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração;

VII – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas vendem o serviço de uso de determinado produto, e não o produto em si, promovendo múltiplos ciclos de uso por diversos usuários de um mesmo produto;

VIII – recondicionamento: processo industrial de baixa ou alta complexidade, realizado por qualquer empresa, de modo que o bem recondicionado seja totalmente descaracterizado e desvinculado do fabricante original e apresente condições de operação, funcionamento e desempenho, em conformidade com norma técnica vigente;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – remanufatura: processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original, para que o bem remanufaturado apresente as mesmas condições de operação, funcionamento e desempenho que o original, conforme norma técnica vigente;

XI – reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio de reutilização, reparo, recondicionamento e remanufatura;

XIII – reúso: uso de um produto ou material em seu formato e composição originais, para fins diversos ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;

XIV – regeneração: práticas e estratégias que protegem os ecossistemas e sua biodiversidade e contribuem para a sua resiliência e regeneração, e que devem ser consideradas nas atividades econômicas de forma a prevenir e mitigar danos ao meio ambiente, podendo ser resultado direto da utilização de recursos naturais renováveis, como alimentos e ativos biológicos, ou consequência da redução do impacto da utilização de recursos finitos em uma economia circular;

XV – soluções de desenho circular: ações e iniciativas aplicáveis ao início da cadeia do ciclo de vida do produto, voltadas ao desenvolvimento e à concepção de produtos e materiais aptos a reutilização, reparação, recondicionamento, remanufatura, reciclagem e regeneração;

XVI – tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos ou conhecimentos, entre outras modalidades, cujo objetivo é reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global;

XVII – transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para a equidade e a justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a economia circular, e que contribuem para a profissionalização em novos mercados de trabalho, a criação de oportunidades, a promoção do trabalho decente, a inclusão social e a erradicação da pobreza;

XVIII – valor: benefício percebido pelo usuário, pelo setor empresarial, pelo meio ambiente e pela sociedade, relativo ao atendimento de suas necessidades e expectativas e obtido por meio do uso circular dos recursos.

Art. 3º São objetivos da PNEC:

I – promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional;

II – promoção de novos modelos de negócio baseados em critérios de circularidade e suas soluções;

III – fortalecimento das cadeias de valor por meio de adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;

IV – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a promoção da circularidade;

V – conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;

VI – estímulo à oferta de soluções em economia circular;

VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País;

VIII – manutenção de produtos e materiais em uso, regeneração de sistemas naturais e minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como da geração de resíduos e da poluição associada à produção.

Art. 4º São princípios da PNEC:

I – a eliminação, desde o início da cadeia produtiva, de resíduos e da poluição, observando o desenho de produtos, serviços e sistemas;

II – a manutenção do valor dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;

III – a regeneração dos sistemas naturais;

IV – o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;

V – a regeneração, a retenção ou a adição de valor, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;

VI – a minimização da extração e a gestão de recursos, renováveis ou não, para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;

VII – o compartilhamento de valor em que organizações e partes interessadas colaborem ao longo da cadeia ou rede de valor, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;

VIII – a rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter ou acrescentar valor, mantendo-se o fluxo circular de recursos;

IX – a resiliência do ecossistema promovida por práticas e estratégias organizacionais que contribuam para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;

X – o incentivo ao consumo sustentável;

XI – a promoção da transição justa;

XII – a não geração, a redução, a reutilização, o compartilhamento, a recuperação, a remanufatura e a reciclagem, bem como a regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PNEC:

- I – o Fórum Nacional de Economia Circular;
- II – os planos de ação nacional e estaduais;
- III – as compras públicas;
- IV – o financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinados à promoção da circularidade;
- V – o direito de reparar;
- VI – o incentivo fiscal;
- VII – o Mecanismo de Transição Justa (MTJ);
- VIII – a educação com foco na circularidade.

Parágrafo único. A estruturação, a regulamentação e a implementação dos instrumentos referidos no **caput**, sempre que implicarem aumento de custos ou imposição de obrigações a agentes econômicos ou a usuários de serviços públicos, serão necessariamente antecedidas da realização de análise de impacto regulatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, assegurando-se a efetiva participação de representantes dos setores econômicos e de usuários de serviços públicos alcançados pelo respectivo instrumento.

Seção I Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 6º É instituído o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar planos de ação e de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão das ações necessárias para a promoção da economia circular e da transição justa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Fórum Nacional de Economia Circular será integrado por representantes dos setores público e empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 8º São membros do Fórum Nacional de Economia Circular:

- I – Ministros de Estado:
 - a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
 - b) da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - c) da Fazenda;
 - d) da Integração e do Desenvolvimento Regional;
 - e) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
 - f) da Agricultura e Pecuária;

- g) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- h) do Trabalho e Emprego;
- i) das Relações Exteriores;
- j) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II – personalidades e representantes da sociedade civil com notório conhecimento da matéria ou que sejam agentes com responsabilidade sobre aspectos da economia circular;

III – representantes do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços.

Parágrafo único. A coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum Nacional de Economia Circular serão definidas em regulamento.

Art. 9º O Fórum Nacional de Economia Circular estimulará a criação de fóruns estaduais e municipais de economia circular e realizará audiências públicas nas diversas regiões do País para incentivar a elaboração de planos de ação estaduais e municipais voltados para a promoção da economia circular e da transição justa.

Seção II **Das Compras Públicas**

Art. 10. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da circularidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos orçamentários.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
V – incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

” (NR)

“Art. 12.

.....
VIII – a incorporação dos princípios de economia circular.

” (NR)

“Art. 26.

.....
II – bens recondicionados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis, conforme regulamento.

” (NR)

Seção III **Do Incentivo à Inovação e a Programas de Apoio Voltados para a Economia Circular**

Art. 12. O poder público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos, novos modelos de negócios e formação de profissionais voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor e à regeneração produtiva da natureza, bem como instituirá programas de apoio e incentivo à implementação e à operacionalização da economia circular, em especial as seguintes iniciativas:

I – investimento em infraestrutura, materiais, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos nos territórios e nas cadeias de valor;

II – promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;

III – desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valor e nos territórios para a promoção da circularidade de materiais e produtos;

IV – estímulo à circularidade de materiais e produtos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa;

V – desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos;

VI – estímulo à ampliação do reúso, do reparo, do recondicionamento, da remanufatura, da coleta e da reciclagem;

VII – estímulo à utilização regenerativa dos ativos da natureza, incluindo biodiversidade e produção agrícola para alimentos, fibras e outros materiais;

VIII – estímulo à aquisição de materiais, de produtos pós-consumo e de coprodutos específicos a serem definidos por meio de regulamento.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VI – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo destinados à promoção da transição para a economia circular.

.....
§ 3º O Comitê Gestor do Programa de Inovação para Competitividade, previsto no art. 4º desta Lei, estabelecerá o percentual mínimo para o fomento da ação citada no inciso VI deste artigo, conforme a sazonalidade de seus instrumentos de planejamento.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 47.

§ 4º Será destinada exclusivamente ao incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular porcentagem, a ser definida em regulamento, sobre rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei, observado o prazo de vigência estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Seção IV **Do Uso do Potencial de Vida Útil de Produtos**

Art. 15. O poder público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e a melhor circularidade dos materiais, incluindo energia, água e matérias-primas.

Art. 16. O Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, com transparência e com metodologias divulgadas para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade.

Parágrafo único. O depositório de dados e informações deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Art. 17. Importadores, distribuidores e comerciantes devem priorizar a aquisição, a comercialização, o fornecimento e a distribuição de produtos e materiais desenvolvidos e fabricados com o conceito de desenho circular.

Art. 18. É direito do consumidor reparar seus produtos, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 19. Produtores e fabricantes devem priorizar, no desenho de seus produtos, o uso de fontes de matérias-primas em que sejam aplicados métodos de produção regenerativos, com apresentação de resultados positivos para a biodiversidade e para a redução na emissão de gás carbônico.

§ 1º O poder público fomentará programas de colaboração entre fabricantes e produtores, a fim de promover a utilização e a aplicação de métodos regenerativos.

§ 2º A promoção da economia circular deve levar em conta a colaboração com as comunidades tradicionais, tendo em vista a preservação da biodiversidade.

Seção V **Do Mecanismo de Transição Justa**

Art. 20. O Mecanismo de Transição Justa (MTJ) tem os seguintes objetivos: I – apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;

II – estimular a criação de novos empregos na economia circular;

III – incentivar a pesquisa e a inovação para tecnologias sociais, o desenvolvimento de competências individuais ou coletivas em desenho circular, incluindo conhecimentos de povos originários e pequenos agricultores no uso regenerativo de recursos

da natureza, e o desenvolvimento de tecnologias de circularidade, incluindo conhecimentos adquiridos de catadores de materiais recicláveis sobre a reciclagem de materiais, bem como dos trabalhadores envolvidos na fase de retenção de valor, como reparo, reúso e remanufatura;

IV – promover a prestação de assistência técnica;

V – promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 21. O MTJ fornecerá apoio direcionado às regiões e aos setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o MTJ deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e a diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima, por meio de:

I – criação de condições atrativas para investimento público e privado;

II – facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;

III – investimento na criação de **startups**;

IV – investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o MTJ deve apoiar:

I – a geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição;

II – a oferta de oportunidades de formação, capacitação e requalificação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de _____ de _____.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal